

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**HUDA BEAUTY LIMITED X AMOR BEAUTY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
COSMÉTICOS LTDA.**

PROCEDIMENTO N° ND202474

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

HUDA BEAUTY LIMITED, pessoa jurídica estrangeira de direito privado, com sede em Ilhas Virgens Britânicas, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”), e

AMOR BEAUTY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.683.632/0001-23, com sede em São Paulo/SP, é a parte reclamada no presente procedimento (doravante, “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <hudabeauty.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 22 de abril de 2024 no Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Após a apresentação da Reclamação, a Secretaria Executiva da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 9 de dezembro de 2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <hudabeauty.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação.

Em 10 de dezembro de 2024, o Registro.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <hudabeauty.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros.

Em 16 de dezembro de 2024, a Secretaria Geral requereu, em cumprimento ao disposto no item 6.2 do Regulamento da CASD-ND, que a irregularidade formal fosse corrigida, pois a Reclamante não apresentou procuração que comprovasse os poderes de quem assina pela entidade.

Em 21 de Janeiro de 2025, a Reclamante requereu à CASD-ND que fosse concedido prazo suplementar de 15 dias para a juntada dos documentos solicitados. Ato contínuo, em 22 de janeiro de 2025, a Secretaria Executiva concedeu o prazo adicional de 15 (quinze) dias corridos para que a Reclamante enviasse a documentação solicitada no comunicado de irregularidades, sob a justificativa de ser pessoa jurídica estrangeira.

Em 11 de fevereiro de 2025, a exigência formulada foi cumprida pela Reclamante.

Em 12 de fevereiro de 2025, as partes foram intimadas do início do procedimento do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br" (SACI-Adm) e a apresentar sua resposta em 15 dias, conforme os Arts. 8º do SACI-Adm e 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, informando ainda que a falta de resposta poderia levar à revelia e à suspensão do domínio.

Em 28 de fevereiro, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 07 de março de 2025 o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que buscou contato com a Reclamada, mas que, no entanto, não logrou sucesso. Diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, o NIC.br informou que procedeu ao congelamento do nome de domínio <hudabeauty.com.br>.

Em 13 de março de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

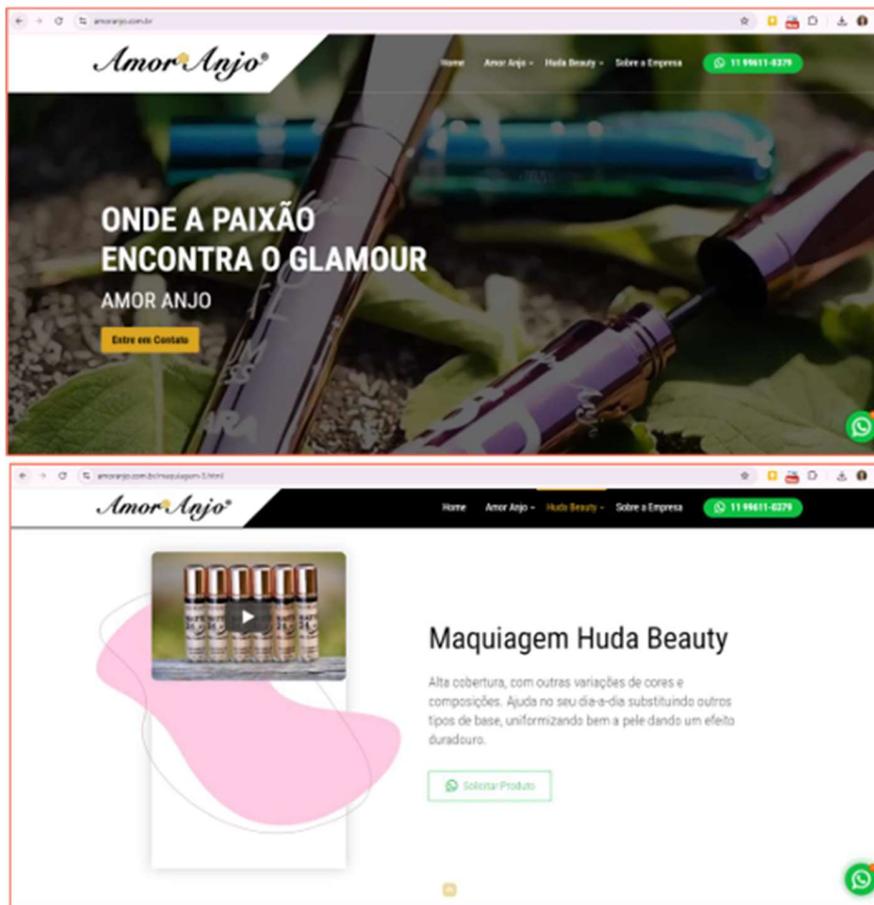
4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante informou ser uma empresa internacionalmente reconhecida no setor de beleza e cosméticos. Fundada em 2012 por Huda Kattan, a marca HUDABEAUTY teve origem como um blog de beleza e rapidamente se consolidou como referência global no segmento.

A Reclamante informou que detém registros para a marca HUDABEAUTY em diversas jurisdições (como EUA, Reino Unido, União Europeia, Austrália, entre outros), abrangendo classes relacionadas a cosméticos, serviços de marketing e comércio eletrônico. É também titular do nome de domínio <hudabeauty.com>, usado para a divulgação e comercialização de seus produtos desde 2010.

A Reclamante narra que se surpreendeu ao tomar ciência do registro do domínio <hudabeauty.com.br> por parte da Reclamada, não só pelo fato da empresa titular não possuir qualquer vínculo com a Reclamante, mas também, pelo fato de que o nome de domínio em questão seria usado exclusivamente para redirecionar o usuário ao site <amoranjo.com.br>, controlado por sócio da Reclamada, onde seriam comercializados produtos contrafeitos que ostentam indevidamente a marca HUDABEAUTY.



A Reclamante informou que a única distribuidora autorizada da marca HUDABEAUTY no Brasil é a Sephora Brasil (nome fantasia de Dotcom Group Comércio de Presentes S.A., CNPJ 05.753.951/0001-55), razão pela qual qualquer outra comercialização constituiria violação dos seus direitos.

Aparenta, ainda, que a Reclamada atua em conjunto com uma terceira empresa — licenciante de um registro anterior indevidamente concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI — com o objetivo de impedir o ingresso da marca HUDABEAUTY no mercado brasileiro, inclusive através de práticas de concorrência desleal e pirataria.

A Reclamante é autora de ação judicial em curso no Brasil (processo nº 5073749-87.2023.4.02.5101, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de

Janeiro), por meio da qual busca o reconhecimento de seus direitos sobre a marca HUDABEAUTY no país.

Embora o INPI tenha inicialmente indeferido o pedido de registro da marca com fundamento em anterioridade formal detida pela licenciante da Reclamada, foi posteriormente concedida tutela de urgência reconhecendo indícios de má-fé na atuação da referida terceira e determinando sua abstenção quanto ao uso da marca. Tal entendimento foi posteriormente corroborado pelo próprio INPI, que reconheceu que há indício de má-fé envolvida no registro obstativo.

A Reclamante sustenta que tal conduta é reproduzida no âmbito dos nomes de domínio, sendo evidente a má-fé da Reclamada ao registrar o endereço eletrônico com o claro intuito de atrair consumidores para sua própria página e impedir o uso legítimo pela verdadeira titular.

Em razão dos fundamentos e alegações acima, a Reclamante encerra sua Reclamação requerendo a transferência do nome de domínio <hudabeauty.com.br> para a sua titularidade.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta, a despeito de ter sido devidamente intimada por *e-mail* pela Secretaria da CASD-ND, tampouco apresentou qualquer manifestação mesmo diante do congelamento do nome de domínio <hudabeauty.com.br>, restando configurada a revelia conforme comunicação enviada pela CASD-ND em 28 de fevereiro de 2025.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De início, destaca-se que, embora configurada a revelia da Reclamada, a presente decisão foi baseada na cautelosa análise dos documentos trazidos pela Reclamante, conforme preconiza o art. 15, § 5 do Regulamento SACI-Adm.

Não foram constatados vícios formais na Reclamação, o que permite o regular prosseguimento para a análise de mérito.

As alegações e os documentos apresentados encontram amparo nos requisitos estabelecidos pelo art. 7º do Regulamento SACI-Adm e pelos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, conforme se detalha a seguir.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º itens “b” e “c” do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 itens “b” e “c” do Regulamento CASD-ND

O artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND estabelece que:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

A Reclamante demonstrou fazer uso da marca HUDABEAUTY em data anterior à Reclamada e que de igual forma utiliza tal termo como parte de seu nome empresarial e nome de domínio composto pela extensão .com no mercado internacional. Além disso, foi comprovado que a marca HUDABEAUTY foi registrada em diversas jurisdições das quais o Brasil possui acordos internacionais e que o uso do domínio <hudabeauty.com> é contínuo e voltado à divulgação e comercialização de seus produtos reconhecidos globalmente no setor de cosméticos.

O domínio <hudabeauty.com.br> registrado pela Reclamada reproduz integralmente os sinais distintivos da Reclamante, sendo idêntico em sua composição e direcionado ao mesmo segmento de mercado, o que é suficiente para gerar confusão junto ao consumidor médio, que poderá ser induzido a acreditar estar acessando uma página oficial da Reclamante.

Restam, assim, atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos acima indicados. Neste sentido, tem-se o precedente da ND-201920 e ND-202470:

“Ementa:

NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CASD-ND DE QUE A SEMELHANÇA ENTRE NOMES DE DOMÍNIO CAUSA CONFUSÃO E INDUZ O CONSUMIDOR AO ERRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CYBERSQUATTING. PASSIVE HOLDING E JURISPRUDÊNCIA DA UDRP. MARCA DOTADA DE DISTINTIVIDADE E VASTAMENTE CONHECIDA PELO PÚBLICO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. REVELIA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MESMO DIANTE DO CONGELAMENTO

DO NOME DE DOMÍNIO. ESCOLHA ARDILOSA QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'b' E 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND”.

“Ementa:

REPRODUÇÃO DE MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. IMITAÇÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. RECLAMADA NÃO COMPROVA DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADA INTENCIONALMENTE TENTA ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET PARA SEU SÍTIO ELETRÔNICO CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEAS 'a' E 'c', ITEM 2.2 ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO DA CASD-ND.”

Preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 2.1., alíneas “b” e “c” do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, alíneas “b” e “c”, do Regulamento do SACI-Adm.

b. Legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante comprovou ter legítimo interesse no nome de domínio em disputa. Além de ser titular da marca HUDABEAUTY em diversas jurisdições, demonstrou seu uso efetivo e contínuo através de seu nome empresarial e utilização regular do domínio nome de domínio anterior <hudabeauty.com>, com presença consolidada no ambiente digital e no mercado internacional.

No Brasil, a Reclamante também mantém canal oficial de distribuição por meio da multimasas Sephora Brasil, o que reforça sua atuação legítima no país e a coerência entre seu nome de domínio, sua marca e sua presença comercial. Preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 6º(c) do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.2(d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamada não apresentou qualquer elemento que comprove a existência de direito ou interesse legítimo sobre o nome de domínio <hudabeauty.com.br>. Ao contrário, ficou comprovado que o domínio é utilizado para redirecionar usuários ao site <amoranjo.com.br>, onde são oferecidos cosméticos contrafeitos que reproduzem indevidamente a marca HUDABEAUTY, sem qualquer autorização ou vínculo com a Reclamante.

Importa destacar que a titularidade da marca HUDABEAUTY vem sendo discutida tanto em sede judicial quanto administrativa. A Reclamante é autora da ação judicial nº 5073749-87.2023.4.02.5101, em trâmite perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo objeto é justamente discussão sobre a marca HUDABEAUTY no Brasil. Embora o pedido da Reclamante tenha sido inicialmente indeferido pelo INPI com base em registro anterior pertencente a empresa associada à Reclamada, foi concedida tutela de urgência reconhecendo indícios de má-fé por parte da referida terceira, com determinação para que esta se abstivesse de utilizar a marca no território nacional.

Adicionalmente, o próprio INPI corroborou esse entendimento, reconhecendo que o pedido formulado pela Reclamante atende aos requisitos legais e que a marca HUDABEAUTY deve, de fato, ser registrada em seu nome, afastando os óbices anteriormente apontados.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 “b”, “c” e “d” do Regulamento CASD-ND.

Nos termos acima referenciados, considera-se caracterizada a má-fé quando o nome de domínio é utilizado com a finalidade de atrair, de forma indevida, usuários para canais próprios, aproveitando-se da reputação alheia; quando se visa impedir que o legítimo titular utilize seu sinal distintivo; ou quando fica configurado que o titular registra o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante.

No presente caso, a má-fé da Reclamada se revela em diversos aspectos: (i) no uso do nome de domínio idêntico ao nome de domínio .com da Reclamante; e (ii) no redirecionamento do domínio para um website próprio, onde são comercializados produtos contrafeitos com a marca HUDABEAUTY.

A conduta da Reclamada configura tentativa deliberada de bloquear o acesso da titular legítima ao ambiente digital sob o domínio correspondente à sua marca, prática reconhecida como *cybersquatting*. A utilização indevida do nome de domínio tem o claro objetivo de atrair consumidores, explorar a reputação da Reclamante e obter vantagem indevida, o que afronta os princípios da boa-fé, da lealdade comercial e as disposições do SACI-Adm.

Restam, assim, preenchidos os requisitos previstos no Regulamento SACI-Adm e no Regulamento CASD-ND supracitados.

Nesse sentido, vejamos precedentes desta CASD-ND:

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

ND-201912 - Ementa:

“VIOLAÇÃO A MARCA, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. CIÊNCIA DA RECLAMADA QUANTO À EXISTÊNCIA DA EMPRESA RECLAMANTE. INEQUÍVOCA POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONTEÚDO DO NOME DE DOMÍNIO FAZ EXPRESSA MENÇÃO À EMPRESA RECLAMANTE E SEUS SINAIS DISTINTIVOS. VENDA DE PRODUTOS DA PRÓPRIA RECLAMANTE. TENTATIVA DE ATRAIR USUÁRIOS PARA O SÍTIO DE REDE ELETRÔNICA DE TERCEIRO COM O OBJETIVO DE LUCRO. CONFISSÃO DA RECLAMADA DE QUE DETÉM OUTROS NOMES DE DOMÍNIO CONTENDO MARCAS DE TERCEIROS E QUE SE UTILIZA DE OUTRAS MARCAS ALHEIAS PARA PROMOVER OS SEUS PRODUTOS. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND”

ND-202475 – Ementa:

“REPRODUÇÃO DE NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES E MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. REGISTRO SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. REGISTRO PARA IMPEDIR QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. RECLAMADO TITULAR DE OUTROS NOMES DE DOMÍNIO COMPOSTOS POR DIREITOS DE TERCEIROS. ARTIGOS 1º e 5º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEAS ‘b’ E ‘c’, ITEM 2.2 ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO DA CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.”

Deste modo, a Reclamante demonstrou de forma satisfatória a má-fé da Reclamada.

2. Conclusão

De todo o exposto acima, entende a Especialista que restou comprovado que:

- i. O nome de domínio <hudabeauty.com.br> é idêntico ao nome de domínio com extensão .com, <hudabeauty.com>, anteriormente registrado e utilizado pela Reclamante;
- ii. O nome de domínio <hudabeauty.com.br> reproduz o nome empresarial anterior da Reclamante;

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

- iii. Apesar de ainda haver discussão sobre os direitos sobre a marca HUDABEAUTY, a Reclamante detém a proteção da mesma em diversas jurisdições em que o Brasil possui acordos internacionais e há fortes indícios de que a titularidade desta marca no Brasil será concedida à Reclamante;
- iv. Há evidências claras de má-fé no registro e uso do nome de domínio em questão, dada a flagrante identificação da intenção e da prática da Reclamada em fazer com que usuários que buscassem pelo nome de domínio <hudabeauty.com.br> fossem redirecionados a outra página da Reclamada que comercializava produtos HUDABEAUTY contrafeitos;
- v. O esquema de pirataria idealizado e perpetuado pela Reclamada e pela licenciante, vem impedindo que a marca HUDABEAUTY venha a ser explorada de forma plena no mercado brasileiro pela Reclamante.

Portanto, esta Especialista conclui que o nome de domínio <hudabeauty.com.br> deve ser transferido para a Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <hudabeauty.com.br> seja *transferido à Reclamante ou a quem ela indicar*, nos termos do Art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025



Camila Garcindo Dayrell Garrote
Especialista